

REGULAMENTO (UE) N.º 490/2013 DA COMISSÃO

de 27 de maio de 2013

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

1. Início

- (1) Em 29 de agosto de 2012, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia («países em causa»).
- (2) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 17 de julho de 2012 pela *European Biodiesel Board* («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam mais de 60 % da produção total de biodiesel da União. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* de *dumping* do referido produto e do importante prejuízo dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um inquérito.
- (3) Em 30 de janeiro de 2013, a Comissão sujeitou a registo as importações do referido produto originário dos países em causa nos termos do Regulamento (UE) n.º 79/2013 da Comissão, de 28 de janeiro de 2013 ⁽³⁾.
- (4) Em 10 de novembro de 2012, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾, o início de um processo antissubsídios relativo às importações na União de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia, e deu início a um inquérito distinto.

2. Período de inquérito

- (5) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2011 e 30 de junho de 2012 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e o final do PI («período considerado»).

3. Partes interessadas no inquérito

- (6) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores da Argentina e da Indonésia conhecidos, os importadores conhecidos, fornecedores, distribuidores, utilizadores e associações conhecidos como interessados e as autoridades da Argentina e da Indonésia. O aviso de início convidou todas as partes interessadas no inquérito a contactar a Comissão e a dar-se a conhecer.
- (7) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (8) O autor da denúncia, os produtores-exportadores da Argentina e da Indonésia, os importadores e as autoridades da Argentina e da Indonésia apresentaram os seus pontos de vista. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que demonstraram haver motivos especiais para serem ouvidas.

3.1. Amostragem

- (9) Dado o elevado número de produtores-exportadores da Argentina e da Indonésia, de importadores independentes na União e de produtores da União envolvidos no inquérito e para concluir este último nos prazos regulamentares, a Comissão anunciou, no aviso de início, que poderia limitar a um número razoável os produtores-exportadores da Argentina e da Indonésia, os importadores independentes e os produtores da União que seriam objeto de inquérito, selecionando uma amostra em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base (este processo é igualmente referido como «amostragem»).

3.2. Amostragem de produtores-exportadores da Argentina

- (10) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os produtores-exportadores da Argentina foram convidados a dar-se a conhecer e a fornecer as informações especificadas no aviso de início.
- (11) No total, 10 produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. No entanto, duas empresas declararam não ter efetuado exportações para a União (ou não terem tido qualquer produção) durante o PI.
- (12) Os restantes oito (grupos de) produtores-exportadores representaram a totalidade do volume exportado para a União durante o PI.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.⁽²⁾ JO C 260 de 29.8.2012, p. 8.⁽³⁾ JO L 27 de 29.1.2013, p. 10.⁽⁴⁾ JO C 342 de 10.11.2012, p. 12.

(13) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores com base no volume mais representativo de exportações do produto em causa para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A amostra selecionada representou, no PI, mais de 86 % do volume total das exportações para a União do produto em causa, que foi declarado pelos oito produtores-exportadores referidos no considerando 12.

(14) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos, bem como a associação dos produtores da Argentina e as autoridades deste país foram consultados sobre a seleção da amostra, não tendo levantado quaisquer objeções.

3.3. Exame individual

(15) Nenhuma empresa da Argentina não incluída na amostra solicitou um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

3.4. Amostragem de produtores-exportadores da Indonésia

(16) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os produtores-exportadores da Indonésia foram convidados a dar-se a conhecer e a fornecer as informações especificadas no aviso de início.

(17) Oito produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. No entanto, três empresas declararam não ter efetuado exportações para a União durante o PI.

(18) Os restantes cinco (grupos de) produtores-exportadores representaram a totalidade do volume exportado para a União durante o PI.

(19) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de quatro produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores com base no volume mais representativo de exportações do produto em causa para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A amostra selecionada representou, no PI, 99 % do volume total das exportações para a União do produto em causa, que foi declarado pelos cinco produtores-exportadores referidos no considerando 18.

(20) Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos, bem como as autoridades da Indonésia, foram consultados, não tendo levantado quaisquer objeções.

3.5. Exame individual

(21) Nenhuma empresa da Indonésia não incluída na amostra solicitou um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

3.6. Amostragem de importadores independentes

(22) Para que a Comissão pudesse decidir se era necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os importadores independentes foram convidados a dar-se a conhecer e a fornecer as informações especificadas no aviso de início. No entanto, nenhum importador colaborou no presente inquérito.

3.7. Amostragem de produtores da União

(23) No aviso de início, a Comissão anunciara que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. Esta amostra era constituída por oito produtores da União que eram conhecidos da Comissão antes do início do inquérito por produzirem biodiesel. A Comissão selecionou uma amostra com base no volume de produção, no volume de vendas e na localização geográfica. Os produtores da União incluídos na amostra representavam 27 % da produção da União.

(24) No aviso de início, as partes interessadas foram também convidadas a apresentarem as suas observações sobre a amostra provisória. Na sequência da publicação da amostra proposta, duas das empresas que nela deveriam ser incluídas decidiram não colaborar, pelo que foram substituídas por duas outras empresas. A indústria da União comentou ainda que, em virtude do número elevado de PME produtoras de biodiesel, se deveria incluir pelo menos uma destas empresas na amostra. Esse pedido foi deferido.

(25) A amostra é considerada representativa da indústria da União.

3.8. Respostas ao questionário

(26) Foram enviados questionários aos três produtores-exportadores ou grupos de produtores da Argentina incluídos na amostra, aos quatro produtores-exportadores ou grupos de produtores da Indonésia incluídos na amostra e aos oito produtores da União incluídos na amostra.

(27) Responderam ao questionário sete produtores-exportadores ou grupos de produtores da Argentina e da Indonésia incluídos na amostra, oito produtores da União incluídos na amostra e três utilizadores.

3.9. Visitas de verificação

(28) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações estimadas necessárias para a determinação provisória da prática de *dumping*, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

(a) Produtores localizados na União

— Bio-Oils Huelva S.L., Huelva, Espanha

— Biocom Energia S.L., Valência, Espanha

- Diester Industries SAS, Paris, França
 - Elin Biofuels S.A., Kifissia, Grécia
 - Novaol S.R.L., Milão, Itália
 - Perstorp BioProducts A.B., Stenungsund, Suécia
 - Preol A.S., Lovosice, República Checa
 - VERBIO Vereinigte BioEnergie A.G., Leipzig, Alemanha
- (b) **Produtores-exportadores na Argentina**
- Louis Dreyfus Commodities S.A., Buenos Aires («LDC»)
 - grupo de empresas coligadas «Renova»:
 - Molinos Río de la Plata S.A., Buenos Aires («Molinos»)
 - Oleaginoso Moreno Hermanos S.A.F.I.C.L., Bahía Blanca («Oleaginoso»)
 - Renova S.A., Bahía Blanca («Renova»)
 - Vicentin S.A.I.C., Avellaneda («Vicentin»)
 - grupo de empresas coligadas «T6»:
 - Aceitera General Deheza S.A., General Deheza, Rosario («AGD»)
 - Bunge Argentina S.A., Buenos Aires («Bunge»)
 - T6 Industrial S.A., Puerto General San Martín, Santa Fe («T6»)
- (c) **Comerciantes de países terceiros coligados com produtores-exportadores na Argentina**
- Molinos Overseas, Montevideo, Uruguai («Molinos Overseas»)
 - Louis Dreyfus Commodities Suisse, Genebra, Suíça («LDC Suíça»)
- (d) **Produtores-exportadores na Indonésia**
- PT. Ciliandra Perkasa, Jacarta, Indonésia («CPL»)
 - PT. Musim Mas, Medan, Indonésia («PTMM»)
 - PT. Pelita Agung Agrindustri, Medan, Indonésia («PAA»)
 - grupo de empresas coligadas («Wilmar»), PT. Wilmar Bioenergi Indonesia, PT. Wilmar Nabati Indonesia
 - PT. Wilmar Bioenergi Indonesia, Medan, Indonésia («WBI»)
 - PT. Wilmar Nabati Indonesia, Medan, Indonésia («WINA»)
- (e) **Comerciantes de países terceiros coligados com produtores-exportadores na Indonésia**
- First Resources Limited, Suntex Tower Three, Singapura («FRL»)
 - IM Biofuel Pte Ltd, Gateway West, Singapura («IMBS»)
 - Inter-continental Oils and Fats Pte Ltd, Gateway West, Singapura («ICOF»)
 - Virgen Oils & Fats Pte Ltd, Marina Bay Financial Centre, Singapura («VOF»)
 - Wilmar Trading Pte Ltd, Neil road, Singapura
- (f) **Importadores na União coligados com exportadores da Argentina e Indonésia**
- Campa Iberia S.A.U., Tarragona, Espanha («CAMPA»)
 - IM Biofuel Italy S.R.L., Milão, Itália («IMBI»)
 - Louis Dreyfus Commodities España S.A., Madrid, Espanha («LDC Espanha»)
 - Losur Overseas S.A., Madrid, Espanha («Losur»)
 - Wilmar Europe Trading B.V., Barendrecht, Países Baixos («WET BV») ⁽¹⁾
- B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**
- 1. Produto em causa**
- (29) Os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos e/ou gasóleos parafínicos de síntese e/ou hidrotratamento, de origem não fóssil, em estado puro ou incluídos numa mistura, originários da Argentina e da Indonésia, atualmente classificados nos códigos NC ex 1516 20 98, ex 1518 00 91, ex 1518 00 95, ex 1518 00 99, ex 2710 19 43, ex 2710 19 46, ex 2710 19 47, 2710 20 11, 2710 20 15, 2710 20 17, ex 3824 90 97, 3826 00 10 e ex 3826 00 90 são o produto em causa («produto em causa» geralmente designado por «biodiesel»).
- (30) O inquérito permitiu apurar que o biodiesel produzido na Argentina é exclusivamente «éster metílico de soja» (EMS) derivado do óleo de soja, e que o biodiesel produzido na Indonésia é exclusivamente «éster metílico de palma (EMP) derivado do óleo de palma, sendo, por sua vez, o biodiesel produzido na União sobretudo «éster metílico de colza» (EMC), podendo, no entanto, provir de outras matérias-primas, entre as quais óleos usados e óleos virgens.
- (31) O EMS, o EMP e o EMC pertencem à categoria dos ésteres metílicos de ácidos gordos (EMAG). O termo «éster» refere-se à transesterificação de óleos vegetais, designadamente a mistura de óleo com álcool, que gera biodiesel e, como subproduto, glicerina. O termo «metilo» refere-se ao metanol, o álcool mais frequentemente utilizado no processo.

⁽¹⁾ Nas instalações da WET BV, procedeu-se igualmente à verificação das contas de outras empresas do grupo Wilmar localizadas na Europa: Wilmar Italia Srl, Milão Itália; Oxem Oleo, Mezzana Bigli, Itália.

(32) Tanto o biodiesel EMS como o biodiesel EMP podem ser utilizados em estado puro, mas são geralmente misturados, quer entre si quer com EMC, antes da sua utilização na União Europeia. O EMS é misturado como EMP porque, em estado puro, o EMS não cumpre a norma europeia EN 14214 no que diz respeito aos índices de iodo e cetano. Mistura-se o EMP (e o EMS) com o EMC porque tanto o EMP como o EMS têm uma temperatura limite da filtrabilidade a frio dos destilados (*Cold Filter Plugging Point* - CFPP) superior à do EMC e, como tal, não se prestam a ser utilizados em estado puro nos meses de inverno nas regiões frias da União Europeia.

(33) As misturas de biodiesel e diesel mineral são, em última instância, utilizadas no setor dos transportes como combustível para motores diesel em veículos rodoviários como automóveis, camiões, autocarros e também comboios. O biodiesel em estado puro ou misturado com diesel mineral pode também ser utilizado como combustível para aquecimento em caldeiras domésticas, comerciais ou industriais e como combustível de geradores para produção de eletricidade.

2. Produto similar

(34) O inquérito mostrou que o produto em causa e o produto produzido e vendido no mercado interno da Argentina e da Indonésia, bem como o produto produzido pela indústria da União e vendido no mercado da União possuem características físicas, químicas e técnicas de base idênticas e destinam-se às mesmas utilizações. Considera-se, assim, provisoriamente, que são produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. Pedido de exclusão do produto

(35) Um produtor indonésio solicitou que os ésteres metílicos fracionados fossem excluídos da definição do produto neste processo. A destilação fracionada dos ésteres metílicos de ácidos gordos separa-os em componentes com diferentes características químicas para diferentes utilizações finais. O produtor alegou que os ésteres metílicos fracionados que a empresa produzia e exportava para a UE não eram biodiesel nem eram utilizados como combustível, destinando-se a outras aplicações industriais. Afirmou igualmente que a matéria-prima utilizada para estes ésteres metílicos fracionados era o óleo de coco ou o óleo de palmiste e não o óleo de palma em bruto geralmente utilizado para a produção de biodiesel na Indonésia.

(36) Os ésteres metílicos fracionados são abrangidos pela definição do produto em causa porque continuam a ser ésteres metílicos de ácidos gordos e são produzidos a partir de matérias-primas que são utilizadas para produzir biodiesel. Embora por si só não cumpram a norma europeia (EN 14214), podem ser misturados com outros tipos de biodiesel para criar uma mistura que respeite a norma. É este exatamente o caso do biodiesel de éster metílico de palma, que, em si, não respeita a norma europeia se não for misturado. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.

(37) No entanto, um importador europeu de éster metílico de ácidos gordos derivado de óleo de palmiste proveniente da Indonésia solicitou uma isenção em função de um des-

tino especial para as suas importações, dado que estas não se destinavam a ser utilizadas como combustível mas sim transformadas em álcool gordo não saturado.

(38) A isenção em função de um destino especial (*End User Relief*) é um regime gerido pelas administrações aduaneiras nacionais ao abrigo do qual os direitos de importação são objeto de uma isenção com base no destino final certificado das matérias-primas importadas. O regime é estabelecido nas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

(39) O pedido será devidamente analisado na fase definitiva do inquérito, depois de a Comissão ter recebido as observações das partes interessadas sobre se este pedido específico deve ser concedido às importações de éster metílico de ácidos gordos derivado de óleo de palmiste para outros fins que não o combustível. Essas observações devem referir-se à possibilidade de a referida isenção poder ser utilizada para evadir eventuais direitos definitivos caso estes venham a ser instituídos e aos efeitos sobre as importações de biodiesel para outros fins que não o combustível provenientes de países que sejam já objeto de medidas.

C. DUMPING

1. Argentina

1.1. Valor normal

(40) A Comissão examinou, em primeiro lugar, e relativamente a cada produtor-exportador incluído na amostra, se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar a clientes independentes na Argentina era representativo, ou seja, se o volume total dessas vendas representou, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto em causa para a União, durante o PI, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão verificou que, relativamente a cada empresa ou grupo de empresas incluído na amostra, o volume total dessas vendas representou, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União, durante o PI.

(41) Em seguida, a Comissão identificou, relativamente a cada empresa ou grupo de empresas incluído na amostra, os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União.

(42) Relativamente a cada tipo do produto vendido por cada empresa ou grupo de empresas incluído na amostra no seu mercado interno e que se verificou ser idêntico ou comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a União, investigou-se se as vendas realizadas no mercado interno foram suficientemente representativas para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas de um determinado tipo do produto no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total desse tipo do produto vendido no mercado interno a clientes independentes, durante o PI, representava, pelo menos, 5 % do volume total do tipo do produto comparável vendido para exportação para a União.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, com a alteração que lhe foi dada designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 da Comissão, artigos 291.º a 300.º

- (43) A Comissão analisou então se as vendas do produto similar realizadas no mercado interno por cada empresa ou grupo de empresas incluído na amostra haviam sido efetuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão estabeleceu, para cada tipo do produto, a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno durante o PI.
- (44) O inquérito revelou que o mercado da Argentina é fortemente regulamentado pelo Estado. A mistura de diesel fóssil e biodiesel é obrigatória na Argentina (7 % de biodiesel durante o PI). A quantidade total de biodiesel necessária para respeitar o requisito obrigatório em matéria de mistura é repartida, por meio da atribuição de quotas, por um número selecionado de produtores de biodiesel da Argentina. As empresas petrolíferas são obrigadas a adquirir biodiesel junto dessas empresas produtoras de biodiesel da Argentina, a fim de respeitarem o requisito obrigatório. O preço é fixado pelo Estado e publicado pelo Ministério da Energia da Argentina. Durante o PI, este preço de referência fixado pelo Estado foi calculado em função de uma fórmula complexa que tomou em consideração o custo da produção (matérias-primas, transportes e outros custos) e garantiu a obtenção de um determinado montante de lucro. Os parâmetros utilizados para determinar o preço de referência foram estabelecidos com base nos custos estimados do produtor menos eficiente localizado na região mais remota do país e deram azo a uma rentabilidade significativa para os produtores argentinos.
- (45) Nestas condições, não se considerou que as vendas no mercado interno tivessem sido efetuadas no decurso de operações comerciais normais, pelo que o valor normal do produto similar teve de ser calculado provisoriamente com base no disposto no artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, adicionando ao custo de produção da empresa durante o período de inquérito os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e uma margem de lucro razoável. Os autores da denúncia alegaram que o regime de taxas diferenciadas sobre as exportações na Argentina deprecia o preço dos grãos de soja e do óleo de soja e, como tal, distorce os custos dos produtores de biodiesel. A Comissão não dispõe, nesta fase, de informações suficientes que lhe permitam decidir quanto à melhor forma de abordar esta alegação. Por conseguinte, a questão de saber se os custos refletem razoavelmente os custos associados à produção do produto em causa será ainda analisada na fase definitiva, bem como no âmbito do inquérito anti-subsvenções em curso.
- (46) Tendo em conta as condições de mercado prevalentes, descritas no considerando 44, a Comissão considerou que o montante dos lucros não se poderia basear nos dados reais das empresas incluídas na amostra. Por conseguinte, o montante dos lucros utilizado para calcular o valor normal foi determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base, partindo do montante de lucro razoável que uma indústria desta natureza, jovem, inovadora e intensiva em termos de capital poderia obter em condições normais de concorrência num mercado livre e aberto, ou seja, 15 % com base no volume de negócios.
- 1.2. *Preço de exportação*
- (47) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes, quer através de empresas coligadas.
- (48) Nos casos em que o produto em causa foi exportado diretamente para clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base, com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa.
- (49) Nos casos em que as vendas de exportação para a União foram realizadas através de empresas comerciais coligadas situadas no território da União, o preço de exportação foi estabelecido, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União. Nesses casos, foram efetuados ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, e os lucros obtidos. Para efeitos deste cálculo, considerou-se razoável um nível de lucro de 5 % baseado no volume de negócios.
- 1.3. *Comparação*
- (50) O valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra foram comparados no estádio à saída da fábrica.
- (51) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (52) Nesta base, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, direitos de exportação e comissões, em todos os casos em que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços.
- (53) Nos casos em que as vendas de exportação para a União foram realizadas através de empresas comerciais coligadas situadas no território da União, a Comissão examinou se esses comerciantes coligados deveriam ser considerados como um departamento de vendas para exportação do produtor-exportador ou como um agente que trabalha em regime de comissão.
- (54) Uma empresa comercial estava estreitamente coligada com o produtor-exportador e era integralmente controlada por este, não tinha qualquer poder de negociação ou influência sobre os preços ou as condições de entrega e comercializava exclusivamente produtos fabricados pelo produtor-exportador na Argentina. Considerou-se, por conseguinte, como um departamento de vendas para exportação do produtor-exportador e não se procedeu a qualquer ajustamento para ter em conta as comissões. Verificou-se que uma empresa comercial localizada fora da UE tinha um vínculo menos estreito com o produtor-exportador na Argentina, não estava sob o seu controlo e comercializava uma série de produtos distintos fabricados

por outros produtores. Neste caso, considerou-se que a empresa comercial desempenhava funções semelhantes às de um comerciante remunerado à comissão. Por conseguinte, os preços das vendas de exportação foram ajustados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, a fim de ter em conta a suposta margem comercial recebida pelo comerciante.

- (55) A diferença efetiva entre os preços de venda cobrados pelo produtor-exportador na Argentina ao comerciante coligado e os preços de venda cobrados pelos comerciantes coligados ao primeiro cliente independente na UE não foi utilizada para calcular o ajustamento. O ajustamento foi calculado com base nos VAG do comerciante coligado e num montante de lucro razoável. O lucro efetivo da empresa não foi considerado fiável em virtude da natureza do vínculo.

1.4. Margem de dumping

- (56) Relativamente aos produtores-exportadores incluídos na amostra, procedeu-se a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (57) A margem de *dumping* média ponderada dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi calculada em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Esta margem foi calculada com base nas margens determinadas para os três produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (58) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da Argentina, a margem de *dumping* foi estabelecida com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, determinou-se em primeiro lugar o nível de colaboração mediante a comparação do volume de exportações para a União comunicado pelos produtores-exportadores colaborantes com as estatísticas de importação equivalentes do Eurostat. Dado que o nível de colaboração foi muito elevado, representando 100 % do total das exportações para a União durante o PI, a margem de *dumping* residual aplicável a todos os outros produtores-exportadores na Argentina foi fixada ao nível correspondente ao apurado para o produtor-exportador colaborante incluído na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.
- (59) As margens de *dumping* provisórias, assim estabelecidas, expressas como percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Margem de dumping

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Louis Dreyfus Commodities S.A.	7,2 %
Grupo «Renova» (Molinos Río de la Plata S.A., Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.F.I.C.I. y A. e Vicentin S.A.I.C.)	6,8 %

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Grupo «T6» (Aceitera General Deheza S.A., Bunge Argentina S.A.)	10,6 %
Outras empresas colaborantes	7,9 %
Todas as outras empresas	10,6 %

2. Indonésia

2.1. Valor normal

- (60) A Comissão examinou, em primeiro lugar, e relativamente a cada produtor-exportador incluído na amostra, se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar a clientes independentes na Indonésia era representativo, ou seja, se o volume total dessas vendas representou, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto em causa para a União, durante o PI, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão verificou que, com exceção de dois produtores-exportadores, as vendas no mercado interno não eram representativas.
- (61) Em seguida, a Comissão identificou, relativamente aos produtores-exportadores com representatividade global, os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União.
- (62) No que diz respeito a estes tipos do produto idênticos ou comparáveis, investigou-se se as vendas realizadas no mercado interno foram suficientemente representativas para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo específico do produto foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas desse tipo do produto vendido pelos produtores-exportadores no mercado interno a clientes independentes durante o PI representou pelo menos 5 % do volume total das suas vendas do tipo do produto comparável exportado para a União. Relativamente aos produtores-exportadores com representatividade global, não foram constatadas vendas representativas ou quaisquer vendas no mercado interno do tipo do produto exportado.
- (63) Por conseguinte, relativamente a todos os produtores-exportadores, o valor normal do produto similar foi calculado provisoriamente com base no disposto no artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base, adicionando ao custo de produção da empresa durante o período de inquérito os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e uma margem de lucro razoável. Os autores da denúncia alegaram que o regime de taxas diferenciadas sobre as exportações na Indonésia deprecia o preço do óleo de palma e, como tal, distorce os custos dos produtores de biodiesel. A Comissão não dispõe, nesta fase, de informações suficientes que lhe

permitam decidir quanto à melhor forma de abordar esta alegação. Por conseguinte, a questão de saber se os custos refletem razoavelmente os custos associados à produção do produto em causa será ainda analisada na fase definitiva, bem como no âmbito do inquérito antissubsídios em curso.

- (64) O inquérito revelou que o mercado interno de biodiesel da Indonésia é fortemente regulamentado pelo Estado. A Pertamina, uma empresa de petróleo e gás integralmente detida pelo Estado, é de longe a maior empresa ativa no mercado interno (mais de 90 % das aquisições internas de biodiesel dos produtores incluídos na amostra). Conforme exigido pelo Estado, a Pertamina mistura os biocombustíveis com combustíveis fósseis para venda nas suas estações de serviço. Todos os meses, o Ministério do Comércio da Indonésia fixa administrativamente o chamado «preço HPE» (ou «preço de controlo das exportações»), que é um preço de referência utilizado para calcular o nível mensal dos direitos de exportação. A Pertamina compra biodiesel ao nível do preço HPE fixado pelo governo da Indonésia.
- (65) Nestas condições, não se pode basear o montante dos lucros nos dados efetivos provenientes das empresas incluídas na amostra, porque não se considera que as vendas no mercado interno sejam efetuadas no decurso de operações comerciais normais. Por conseguinte, o montante dos lucros utilizado para calcular o valor normal foi determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea c), do regulamento de base, partindo do montante de lucro razoável que uma indústria desta natureza, jovem, inovadora e intensiva em termos de capital poderia obter em condições normais de concorrência num mercado livre e aberto, ou seja, 15 % com base no volume de negócios.

2.2. Preço de exportação

- (66) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes, quer através de empresas coligadas.
- (67) Nos casos em que o produto em causa foi exportado diretamente para clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base, com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa.
- (68) Nos casos em que as vendas de exportação para a União foram realizadas através de empresas comerciais coligadas situadas no território da União, o preço de exportação foi estabelecido, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União. Nesses casos, foram efetuados ajustamentos para ter em conta todas os custos suportados entre a importação e a revenda, e considerou-se razoável um nível de lucro de 5 % baseado no volume de negócios.
- (69) Os prémios cobrados a clientes num Estado-Membro, que - depois de uma aquisição de biodiesel - procuravam beneficiar do quadro normativo em vigor em matéria de

biodiesel de dupla contabilização⁽¹⁾, não foram considerados como parte do preço de exportação. Estes prémios não estão relacionados com o produto em causa enquanto tal, mas sim com a apresentação de documentos pelo importador coligado, a fim de obter um certificado do governo que autoriza o cliente do importador coligado a preencher as condições necessárias para misturar apenas metade da quantidade de biodiesel (atendendo a que este biodiesel pode ser contabilizado duplamente).

2.3. Comparação

- (70) O valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra foram comparados no estádio à saída da fábrica.
- (71) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base.
- (72) Nesta base, foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, de frete marítimo e de seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de crédito, direitos de exportação, taxas de vistoria, e taxas e comissões bancárias, em todos os casos em que se demonstrou afetarem a comparabilidade dos preços.
- (73) Nos casos em que as vendas de exportação para a União foram realizadas através de empresas comerciais coligadas situadas no território da União, a Comissão examinou se esses comerciantes coligados deveriam ser considerados como um departamento de vendas para exportação do produtor-exportador ou como um agente que trabalha em regime de comissão.
- (74) Constatou-se que uma empresa ou grupo de empresas celebrou um contrato com uma empresa comercial coligada para comercializar biodiesel, entre outros produtos, em troca de uma comissão. Neste caso, considerou-se que o comerciante coligado deveria ser considerado como um agente que trabalha em regime de comissão e, por conseguinte, os preços das vendas de exportação foram ajustados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, a fim de ter em conta a margem comercial recebida pelo comerciante.
- (75) No caso de um produtor-exportador, o produto em causa (EMP) foi misturado com EMC antes de ser vendido ao primeiro cliente independente. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea a), procedeu-se a um ajustamento para ter em conta as diferenças nas características físicas do produto em causa.

⁽¹⁾ Este Estado-Membro reconhece o biodiesel produzido a partir de destilado de ácido gordo de palma (*Palm Fatty Acid Distillate* - «PFAD») como sendo de «dupla contabilização», ou seja, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de PFAD é considerada como o dobro da contribuição de outros biocombustíveis. Por conseguinte, ter-se-ia apenas de misturar o diesel mineral com metade desse biodiesel de dupla contabilização. O biodiesel de dupla contabilização é mais caro do que o biodiesel de contabilização normal/única, pelo que é cobrado um prémio ao cliente. Todavia, de acordo com a prática seguida no país, no que diz respeito ao biodiesel de dupla contabilização, o cliente só paga o referido prémio após a aprovação pelo governo (mediante um certificado) de que o biodiesel de dupla contabilização preenche todos os critérios exigidos para poder ser considerado como tal. Após a emissão deste certificado pelo governo, o importador coligado pode enviar uma fatura distinta ao cliente para efeitos do pagamento do prémio pendente.

2.4. Margem de dumping

- (76) Relativamente aos produtores-exportadores incluídos na amostra, procedeu-se a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (77) A margem de *dumping* média ponderada dos produtores-exportadores colaboradores não incluídos na amostra foi calculada em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Esta margem foi determinada com base nas margens estabelecidas para os produtores-exportadores incluídos na amostra, não considerando a margem do produtor-exportador com uma margem de *dumping* nula.
- (78) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da Indonésia, a margem de *dumping* foi estabelecida com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, determinou-se em primeiro lugar o nível de colaboração mediante a comparação do volume de exportações para a União comunicado pelos produtores-exportadores colaboradores com as estatísticas de importação equivalentes do Eurostat. Dado que o nível de colaboração foi muito elevado, representando 99 % do total das exportações para a União durante o PI, a margem de *dumping* residual aplicável a todos os outros produtores-exportadores na Indonésia foi fixada ao nível correspondente ao apurado para o produtor-exportador colaborante incluído na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.
- (79) As margens de *dumping* provisórias, assim estabelecidas, expressas como percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Margem de dumping

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
PT. Ciliandra Perkasa	0,0 %
PT. Musim Mas	2,8 %
PT. Pelita Agung Agrindustri	5,3 %
PT. Wilmar Bioenergi Indonesia	9,6 %
PT. Wilmar Nabati Indonesia	9,6 %
Outras empresas colaborantes	6,5 %
Todas as outras empresas	9,6 %

D. PREJUÍZO

1. Definição de indústria da União e de produção da União

- (80) O produto similar é fabricado por 254 produtores na União. Representam a indústria da União na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base, sendo em seguida, designados «indústria da União».

- (81) Relativamente a um número significativo de grandes produtores da União, receberam-se alegações de que estavam coligados com exportadores na Argentina e/ou importavam biodiesel da Argentina, pelo que deveriam ser excluídos da definição de indústria da União.
- (82) Após averiguação, três empresas foram excluídas da definição de indústria da União devido à sua dependência de importações provenientes dos países em causa, tendo essas importações representado respetivamente 63 %, 85 % e 71 % da sua própria produção durante o PI. Foram ainda excluídas duas outras empresas por não terem produzido biodiesel durante o período de inquérito. Não foram utilizados dados destas empresas na análise constante dos pontos que a seguir se apresentam. Concluiu-se provisoriamente que não existiam motivos para excluir quaisquer outros produtores da União da definição da produção da União.
- (83) Foi utilizada toda a informação disponível relativa à indústria da União, incluindo a informação facultada na denúncia e os dados recolhidos junto dos produtores da União, antes e depois do início do inquérito, para estabelecer a produção total da União durante o PI. Com base nessa informação, verificou-se que a produção total da União correspondeu a cerca de 9 052 871 toneladas, durante o PI. Tal como referido anteriormente, foram incluídos na amostra oito produtores da União, representando 27 % da produção total da União do produto similar.

2. Consumo da União

Quadro 1

Consumo da União	2009	2010	2011	PI
Toneladas	11 165 831	11 538 511	11 159 706	11 728 400
Índice 2009 = 100	100	103	100	105

Fonte: Eurostat, dados provenientes da indústria da União

- (84) O consumo da União foi determinado com base no volume da produção total da União no mercado da União de todos os produtores da União, menos as suas exportações, mais as importações provenientes da Argentina e da Indonésia e as importações provenientes de outros países terceiros.
- (85) O volume das importações provenientes da Argentina e da Indonésia foi extraído dos dados do Eurostat para os diferentes códigos NC nos quais se classifica o produto.
- (86) À luz do que precede, o consumo de biodiesel da União aumentou 5 % entre 2009 e o final do PI.

3. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa

- (87) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base, a avaliação dos efeitos das importações provenientes dos dois países só pode ser avaliada cumulativamente se forem respeitadas duas condições.

- (88) Em primeiro lugar, a margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes de ambos os países deve ser superior ao limiar *de minimis* e, em segundo lugar, o volume das importações não pode ser insignificante. A margem de *dumping* estabelecida para as importações provenientes da Argentina e da Indonésia era superior ao limiar *de minimis*, como definido no artigo 9.º, n.º 3, do regulamento de base, e o volume das importações de cada um desses países não foi insignificante na aceção do artigo 5.º, n.º 7, do mesmo regulamento, atingindo as respetivas partes de mercado 10,8 % e 8,5 % no PI.
- (89) Em segundo lugar, os produtos importados concorrem entre si e com o produto similar da União. As importações de biodiesel provenientes da Argentina e da Indonésia são misturadas com diesel mineral pelas mesmas empresas comerciais e vendidas aos clientes na União em concorrência direta com o biodiesel produzido pela indústria da União.
- (90) Tendo em conta o que precede, considera-se provisoriamente que estão reunidos todos os critérios previstos no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base e que as importações provenientes da Argentina e da Indonésia devem ser examinadas cumulativamente para efeitos da análise do prejuízo.

4. Volume e parte de mercado das importações provenientes dos países em causa

Quadro 2

	2009	2010	2011	PI
Importações provenientes da Argentina				
Toneladas	853 589	1 179 285	1 422 142	1 263 230
Índice 2009 = 100	100	138	167	148
Parte de mercado	7,6 %	10,2 %	12,7 %	10,8 %
Índice 2009 = 100	100	135	167	141
Importações provenientes da Indonésia				
Toneladas	157 915	495 169	1 087 518	995 663
Índice 2009 = 100	100	314	689	631
Parte de mercado	1,4 %	4,3 %	9,7 %	8,5 %
Índice 2009 = 100	100	303	689	600

	2009	2010	2011	PI
Parte de mercado total	9,1 %	14,5 %	22,5 %	19,3 %
Índice 2009 = 100	100	160	248	213

Fonte: Eurostat

- (91) Verificou-se um aumento sensível do volume das importações provenientes da Argentina e da Indonésia entre 2009 e o PI, tendo as importações provenientes da Indonésia aumentado a um ritmo mais rápido do que as importações provenientes da Argentina. A parte de mercado aumentou de 9,1 % para 19,3 % durante o mesmo período.

5. Preços das importações provenientes dos países em causa e subcotação dos preços

5.1. Evolução dos preços

Quadro 3

Preço de importação em EUR/tonelada	2009	2010	2011	PI
Argentina	629	730	964	967
Índice 2009 = 100	100	116	153	154
Indonésia	597	725	864	863
Índice 2009 = 100	100	121	145	145
Total	624	728	920	921
Índice 2009 = 100	100	117	147	148

Fonte: Eurostat

- (92) Embora os preços das importações tenham aumentado durante o período considerado, sobretudo entre 2010 e 2011, os preços do biodiesel proveniente da Argentina e da Indonésia continuaram a ser inferiores aos preços da indústria da União ao longo do período considerado.

5.2. Subcotação dos preços

- (93) Para determinar a subcotação dos preços, durante o PI, foi efetuada uma comparação entre a média ponderada dos preços de venda dos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica, e a média ponderada dos preços correspondentes das importações provenientes da Argentina e da Indonésia ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base CIF, depois de efetuados os devidos ajustamentos para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

- (94) A comparação entre o EMS proveniente da Argentina e o EMP proveniente da Indonésia e o produto fabricado e vendido no mercado da União foi efetuada com base na temperatura limite da filtrabilidade a frio dos destilados (*Cold Filter Plugging Point* - CFPP), que é a temperatura à qual o biodiesel se reconverte em gordura e não pode ser utilizado como combustível.
- (95) Todas as vendas da Argentina para a UE foram efetuadas a uma CFPP de 0 graus centígrados. Estas vendas foram, por conseguinte, comparadas com as vendas dos produtores da União de biodiesel com uma CFPP de 0.
- (96) Todas as vendas da Indonésia para a UE foram efetuadas a uma CFPP de 13 graus centígrados. Atendendo ao volume muito reduzido de vendas dos produtores da União a esta CFPP – porque o EMP da Indonésia é quase sempre misturado com outro biodiesel de outras fontes antes de ser vendido ao primeiro cliente independente – não se considerou razoável proceder a uma comparação direta. O preço de exportação do EMP da Indonésia a uma CFPP 13 foi, por conseguinte, ajustado em alta para um preço a uma CFPP 0, com base na diferença de preço no mercado da União entre as vendas de EMP a uma CFPP 13 fabricado pela indústria da União e o preço médio do biodiesel a uma CFPP 0.
- (97) Calculada com base na metodologia acima descrita, a diferença entre os preços da Argentina e da Indonésia e da União expressa em percentagem do preço médio ponderado da indústria da União no estádio à saída da fábrica, isto é, a margem de subcotação dos preços, oscilou entre 2,5 % e 9,1 %.
- 6. Situação económica da indústria da União**
- (98) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame dos efeitos das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influíram na situação dessa indústria no período analisado.
- (99) Tal como referido anteriormente, foram utilizados dados verificados de uma amostra de produtores da União para a análise do possível prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (100) Para efeitos da análise do prejuízo, a Comissão distinguiu indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos no período considerado com base nos dados fornecidos pela indústria da União relativos a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados verificados recolhidos junto dos produtores da União incluídos na amostra.
- (101) Os seguintes indicadores macroeconómicos foram avaliados com base nas informações relativas a todos os produtores de biodiesel na União: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (102) Os seguintes indicadores microeconómicos foram avaliados com base nas informações relativas aos produtores de biodiesel na União incluídos na amostra: preços unitários médios, custo unitário, custos da mão-de-obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

7. Indicadores macroeconómicos

7.1. Capacidade de produção, produção e utilização da capacidade

Quadro 4

	2009	2010	2011	PI
Capacidade de produção (toneladas)	20 359 000	21 304 000	21 517 000	22 227 500
Índice 2009 = 100	100	105	106	109
Volume de produção (toneladas)	8 745 693	9 367 183	8 536 884	9 052 871
Índice 2009 = 100	100	107	98	104
Utilização da capacidade	43 %	44 %	40 %	41 %
Índice 2009 = 100	100	102	92	95

Fonte: dados fornecidos pela indústria da União

- (103) A produção da indústria da União aumentou ao longo do período considerado em consonância com o consumo. A capacidade manteve-se relativamente estável, sobretudo entre 2010 e o PI; por conseguinte, a utilização da capacidade manteve-se a um nível reduzido. A indústria da União não conseguiu utilizar a capacidade já instalada, nem explorar em qualquer medida o aumento da capacidade durante o período, realizado na perspetiva dos efeitos da instituição de medidas contra os EUA, ou os sistemas de quotas previstos e o reforço das exigências impostas por alguns Estados-Membros.

7.2. Volume de vendas e parte de mercado

Quadro 5

	2009	2010	2011	PI
Volume de vendas (toneladas)	9 454 786	9 607 731	8 488 073	9 294 137
Índice 2009 = 100	100	102	90	98
Parte de mercado	84,7 %	83,3 %	76,1 %	79,2 %
Índice 2009 = 100	100	98	90	94

Fonte: dados fornecidos pela indústria da União

- (104) Os volumes de vendas a empresas independentes na União permaneceram relativamente estáveis durante o período. Tendo em conta que o consumo aumentou ligeiramente durante o período, um volume de vendas estável resultou na diminuição da parte de mercado (uma descida de 5,5 pontos percentuais), que foi tomada pelas importações dos países em causa.

7.3. Crescimento

- (105) O crescimento da indústria da União reflete-se nos seus indicadores de volume como produção, vendas e, em particular, na sua parte de mercado. Apesar do aumento do consumo durante o período analisado, a parte de mercado dos produtores da União não aumentou em consonância com o consumo. A parte de mercado da indústria da União diminuiu ao longo do período à medida que o volume das importações aumentou. No mesmo período, as importações provenientes da Indonésia e da Argentina conseguiram aumentar 10 pontos percentuais de parte de mercado. O facto de a indústria da União não ter conseguido beneficiar plenamente do crescimento do mercado teve um impacto negativo global sobre a sua situação económica.

7.4. Emprego e produtividade

Quadro 6

	2009	2010	2011	PI
Emprego — Equivalente a tempo inteiro (ETI)	1 858	2 055	2 061	2 079
Índice 2009 = 100	100	111	111	112

	2009	2010	2011	PI
Produtividade (toneladas/ETI)	4 707	4 558	4 142	4 354
Índice 2009 = 100	100	97	88	93

Fonte: dados fornecidos pela indústria da União

- (106) Dado que a indústria do biodiesel é intensiva em termos de capital, não exigindo o processo de produção uma grande mão-de-obra, e atendendo ao volume de subcontratação que se verifica efetivamente na produção de biodiesel, não é elevado o número de pessoas empregadas na indústria. Como os volumes de produção aumentaram ligeiramente durante o período, o emprego também aumentou.
- (107) Dado que o emprego aumentou a um ritmo superior ao da produção, a produtividade decresceu 7 pontos percentuais entre 2009 e o final do PI.

7.5. Amplitude da margem de dumping efetiva e recuperação na sequência de anteriores práticas de dumping

- (108) A indústria da União tinha vindo a sofrer prejuízo devido às importações objeto de *dumping* provenientes dos Estados Unidos da América até 2009, altura em que se iniciou o período de inquérito do presente processo. Os direitos em vigor contra as importações provenientes dos Estados Unidos da América tinham por objetivo propiciar condições equitativas de concorrência que permitissem à União competir lealmente com estas importações e recuperar dos prejuízos sofridos.

- (109) Ora, este objetivo não se concretizou. A indústria da União tem atualmente menos rentabilidade do que em 2009 e perdeu parte de mercado, inclusive logo a partir de 2009, para as importações provenientes da Argentina e da Indonésia, que estão a subcotar os preços da União. A utilização da capacidade mantém-se a um nível reduzido, pese embora o aumento do consumo na União. É evidente que não houve recuperação das práticas de *dumping* do passado.
- (110) As margens de *dumping* para os produtores-exportadores da Argentina e Indonésia estão especificadas na secção relativa ao *dumping*. Constatou-se que um produtor-exportador da Indonésia, responsável por um nível reduzido de importações provenientes deste país, não efetuava *dumping*. Todavia, apurou-se que os restantes produtores-exportadores da Indonésia e todos os produtores-exportadores da Argentina exportavam biodiesel a preços de *dumping* para o mercado da União. Além disso, tendo em conta os volumes e os preços das importações objeto de *dumping* provenientes dos dois países em causa, o impacto da margem de *dumping* efetiva não pode ser considerado negligenciável.

8. Indicadores microeconómicos

8.1. Preços unitários médios, custos unitários e custos da mão-de-obra

Quadro 7

	2009	2010	2011	PI
Preço unitário (EUR/tonelada)	797	845	1 096	1 097
Índice 2009 = 100	100	106	137	138
Custo unitário (euros/tonelada)	760	839	1 089	1 116
Índice 2009 = 100	100	110	143	147
Custos da mão-de-obra (EUR/ETI)	57 391	63 490	62 141	61 004
Índice 2009 = 100	100	111	108	106

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra

- (111) Embora a indústria da União tenha conseguido aumentar os seus preços de venda durante o período considerado, a má colheita de colza registada em 2011 fez aumentar os custos de produção a um nível tal que não foi possível cobri-los com um aumento dos preços de venda. Não era rentável para a indústria da União importar matérias-primas alternativas da Argentina e da Indonésia em virtude

dos regimes fiscais em vigor nesses países e, por conseguinte, esta viu-se forçada a importar biodiesel acabado, a fim de limitar os custos e, dessa forma, reduzir as perdas globais.

- (112) Ao mesmo tempo, os custos da mão-de-obra das empresas incluídas na amostra aumentaram durante o período considerado, fazendo com que, mais uma vez, estas tivessem de encontrar formas de reduzir os seus encargos globais em termos de custos.

8.2. Existências

Quadro 8

	2009	2010	2011	PI
Existências (toneladas)	74 473	87 283	90 249	103 058
Índice 2009 = 100	100	117	121	138

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra

- (113) No período analisado, as existências de biodiesel aumentaram cerca de 40 %. Este aumento das existências ocorreu ao longo do período analisado. Todavia, devido ao facto de o biodiesel não poder ser armazenado por um período superior a seis meses (em média, o período de armazenagem é de cerca de três meses), os dados relativos às existências têm apenas um valor limitado para avaliar a situação económica da indústria da União.

8.3. Rentabilidade, investimentos, retorno dos investimentos, cash flow e capacidade de obtenção de capital

Quadro 9

	2009	2010	2011	PI
Rendibilidade	3,5 %	- 0,3 %	- 0,2 %	- 2,5 %
Investimentos em milhares de euros	188 491	156 927	149 113	141 578
Índice 2009 = 100	100	83	79	75
Retorno dos investimentos	19 %	- 2 %	- 2 %	- 24 %
Cash flow em milhares de euros	244 001	- 48 649	21 241	23 984
Índice 2009 = 100	100	- 20	9	10

Fonte: respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra

- (114) A rentabilidade dos produtores da União incluídos na amostra foi estabelecida expressando o lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar no mercado da União, enquanto percentagem do volume de negócios dessas vendas. No decurso do período analisado, a rentabilidade dos produtores da União incluídos na amostra diminuiu consideravelmente de 3,5 % para -2,5 %.
- (115) O nível dos investimentos na produção de biodiesel por parte dos produtores da União incluídos na amostra diminuiu durante o período, o que prova que embora os produtores incluídos na amostra pudessem ainda investir na produção de biodiesel, o montante dos recursos disponíveis para tal investimento diminuiria juntamente com a parte de mercado dos produtores da União.
- (116) O retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra, que corresponde aos seus resultados antes de impostos, expressos em termos de percentagem do valor contabilístico líquido dos ativos afetados à produção de biodiesel no início e no fim do exercício, seguiu a tendência negativa da rentabilidade. A deterioração do retorno dos investimentos é uma indicação clara da deterioração da situação económica da indústria da União durante o período objeto de inquérito.
- (117) O *cash flow*, que representa a capacidade da indústria para autofinanciar as suas atividades, acusou uma redução significativa no período analisado, revelando a dificuldade das empresas incluídas na amostra em competir com as importações objeto de *dumping* provenientes da Argentina e da Indonésia.

9. Conclusão sobre o prejuízo

- (118) Uma análise dos dados verificados mostra claramente que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base. Num contexto de aumento do consumo, perdeu parte de mercado e rentabilidade, ao passo que as importações ganharam parte de mercado e subcotaram os preços dos produtores da União.
- (119) Outros indicadores revelam igualmente uma tendência de redução ou estabilização, mesmo após a instituição de medidas contra os Estados Unidos da América e a extensão dos direitos às importações provenientes do Canadá, que evadiam as medidas.
- (120) Os produtores da União conseguiram reportar a maior parte do aumento dos custos de produção de 2010 para 2011 (+33 pontos percentuais), mas apenas mediante a redução da rentabilidade até ao respetivo limiar. No entanto, não conseguiram reportar o subsequente aumento dos custos de 2011 para o PI, em virtude do aumento do preço das matérias-primas, que representou cerca de 80 % dos custos totais da produção de biodiesel. Estes aumentos dos custos não puderam ser integralmente repercutidos nos consumidores, no mercado da União, gerando assim perdas durante o PI.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (121) Em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, do regulamento de base, foi averiguado se as importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa tinham causado um prejuízo à indústria da União que pudesse ser considerado importante.
- (122) Para além das importações objeto de *dumping*, foram igualmente examinados outros fatores conhecidos que pudessem ter causado prejuízo à indústria da União no mesmo período, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por esses outros fatores não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*.

2. Efeito das importações objeto de *dumping*

- (123) Durante o período de inquérito, apurou-se que um nível reduzido (entre 2 % e 6 %) de importações na UE provenientes da Indonésia não fora objeto de *dumping*. O restante volume de importações provenientes da Indonésia e todas as importações provenientes da Argentina foram efetuados a preços de *dumping*. A supressão do pequeno volume de importações que não foram objeto de *dumping* do total de importações provenientes da Indonésia não afeta a tendência das importações descrita anteriormente.
- (124) O inquérito mostrou que as importações objeto de *dumping* a baixos preços provenientes dos países em causa aumentaram substancialmente em termos de volume (para mais do dobro) durante o período considerado. Daqui resultou um aumento significativo da sua parte de mercado, ou seja, 10 pontos percentuais, passando de 9,1 % em 2009 para 18, 8 % no final do PI.
- (125) Ao mesmo tempo, apesar do aumento do consumo, a indústria da União perdeu 5,5 pontos percentuais de parte de mercado durante o período considerado.
- (126) Os preços médios das importações objeto de *dumping* subiram 48 % entre 2009 e o PI, mas foram bastante mais baixos do que os preços da indústria da União durante o mesmo período. As importações objeto de *dumping* subcotaram os preços da indústria da União, com uma margem de subcotação média de 4 % no caso da Indonésia e 8 % no caso da Argentina, durante o PI.
- (127) A pressão exercida pelo aumento das importações objeto de *dumping* a baixos preços no mercado da União impediu a indústria da União de ajustar os seus preços de venda em consonância com as condições de mercado e as subidas de custos. As empresas incluídas na amostra conseguiram repercutir apenas 38 % do aumento dos preços nos seus consumidores, quando o aumento total dos custos ascendeu a 47 % no mesmo período.

(128) À luz do que precede, conclui-se provisoriamente que as importações objeto de *dumping* a baixos preços provenientes dos países em causa, que subcotaram os preços da indústria da União no PI e que também aumentaram significativamente em volume, tiveram um papel determinante no prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

3. Efeito de outros fatores

3.1. Importações provenientes de outros países

Quadro 10

Outros países terceiros	2009	2010	2011	PI
Total das importações (toneladas)	699 541	256 327	161 973	175 370
Índice 2009 = 100	100	37	23	25
Parte de mercado	6,3 %	2,2 %	1,5 %	1,5 %
Índice 2009 = 100	100	35	23	24

Fonte: Eurostat

(129) As importações provenientes de países terceiros, sobretudo dos EUA, da Noruega e da Coreia do Sul, diminuíram consideravelmente de 2009 até ao final do PI. Esta diminuição deveu-se à instituição de medidas sobre as importações provenientes dos EUA em 2009 e, na sequência de um inquérito antievasão, sobre as importações expedidas do Canadá em 2010. Atendendo a que, aquando da deterioração da posição financeira da indústria da União, a parte de mercado das importações provenientes de outros países terceiros diminuíra, estas importações não poderão ter tido mais do que um contributo negligenciável para o prejuízo sofrido pela indústria da União. Por conseguinte, não se pode concluir que são suscetíveis de quebrar o nexo de causalidade entre o prejuízo e o efeito das importações objeto de *dumping*.

3.2. Importações não objeto de *dumping* provenientes dos países em causa

(130) Foram constatadas importações não objeto de *dumping* provenientes dos países em causa, mas apenas no segundo semestre de 2011. Atendendo ao período reduzido em que ocorreram e às suas quantidades limitadas, estas importações não poderão ter causado mais do que um nível negligenciável de prejuízo à indústria da União e não são suscetíveis de quebrar o nexo de causalidade entre o prejuízo e o efeito das importações objeto de *dumping*.

3.3. Outros produtores da União

(131) Tendo em conta o volume reduzido da produção dos produtores da União excluídos da definição de indústria da União, bem como o volume reduzido da suas importações em termos globais, não se considerou que estes produtores fossem uma causa do prejuízo sofrido pela indústria da União.

3.4. Importações efetuadas pela indústria da União

(132) A CARBIO, associação de produtores de biodiesel da Argentina, alegou que o prejuízo sofrido pela indústria da União fora causado pelas importações provenientes da Argentina e da Indonésia efetuadas pelos produtores da União. A referida associação definiu estas importações como prejuízo autoinfligido e alegou que, à luz do comportamento dos produtores da Argentina, não deveriam ser consideradas como uma causa de prejuízo.

(133) É evidente, a partir dos dados fornecidos pela indústria da União, que esta importou volumes de biodiesel provenientes da Argentina e da Indonésia durante o período considerado, os quais ascenderam a 60 % do total de importações provenientes destes países, durante o PI. No entanto, a indústria afirmou que estas importações foram efetuadas em autodefesa. O facto de poderem tirar partido destas importações a preços de *dumping*, a curto prazo, contribuiu para que os produtores da União se pudessem manter em atividade a médio prazo.

(134) As importações de biodiesel a preços de *dumping* pela indústria da União aumentaram substancialmente em 2011 e no PI, altura em mais se fizeram sentir as repercussões das taxas diferenciadas sobre as exportações de biodiesel e das respetivas matérias-primas, visto que foi nesse período que as importações de matérias-primas (óleo de soja e óleo de palma) deixaram de ser rentáveis em comparação com as importações do produto acabado. O regime de taxas diferenciadas sobre as exportações em vigor em ambos os países aplica uma taxa de imposto mais elevada à exportação das matérias-primas do que à exportação do produto acabado. No âmbito do inquérito antissubvenções em curso analisar-se-á se esta taxa diferenciada sobre as exportações pode ser considerada como uma subvenção na aceção do artigo 2.º do regulamento antissubvenções de base.

(135) Por exemplo, durante alguns meses, no PI, o preço das importações de óleo de soja provenientes da Argentina foi superior ao preço das importações de EMS, fazendo com que a aquisição de óleo de soja não fosse economicamente vantajosa. Neste contexto, a aquisição de EMS revelou-se a única opção economicamente justificável.

(136) De qualquer forma, caso a indústria da União não tivesse importado estes volumes de biodiesel, as empresas comerciais na União tê-los-iam importado e vendido no mercado da União, subcotando os preços da indústria União, dado que estas empresas já importam dos países em causa para vender às refinarias de diesel, em concorrência com a indústria da União. O nexo de causalidade não é quebrado por estas importações, pelo que este argumento é provisoriamente rejeitado.

3.5. Capacidade da indústria da União

- (137) A CARBIO alegou ainda que o prejuízo causado à indústria da União se deveu à sobrecapacidade gerada pela expansão excessiva. Sendo a utilização da capacidade de 50 % em 2008, a associação argumentou que a indústria se continuara a expandir sem que houvesse um correspondente aumento da procura.
- (138) Efetivamente, durante o período considerado a utilização da capacidade em toda a União manteve-se a um nível reduzido, atingindo o seu nível mais baixo, 40 %, durante o PI. Por conseguinte, algumas empresas não utilizaram a respetiva capacidade instalada.
- (139) No entanto, a utilização da capacidade era já reduzida no início do período considerado e manteve-se a um nível reduzido durante todo o período, sendo igualmente estável nas empresas incluídas na amostra.
- (140) As empresas incluídas na amostra que, no início do período considerado eram rentáveis, estavam deficitárias no final do mesmo período, mantendo-se a utilização da capacidade estável. Pode razoavelmente deduzir-se que toda a indústria se tornou também menos rentável, enquanto a sua utilização da capacidade se manteve estável. Por isso, esta situação não se pode considerar como uma causa principal do prejuízo, porque não parece existir nexo de causalidade. Por conseguinte, este argumento é provisoriamente rejeitado.

3.6. Falta de acesso a matérias-primas e integração vertical

- (141) A CARBIO alegou igualmente que o prejuízo sofrido pela indústria da União se deve à falta de eficácia, sobretudo pelo facto de os produtores da União não estarem verticalmente integrados nem se encontrarem estabelecidos perto das matérias-primas.
- (142) Estes argumentos são provisoriamente rejeitados. Algumas das empresas incluídas na amostra estão estabelecidas nos portos e têm um acesso direto às matérias-primas transportadas por navios; outras empresas incluídas na amostra estabeleceram as suas fábricas de biodiesel diretamente no local das suas fábricas de produção de óleo vegetal. Muitos produtores de biodiesel do sul da Europa estabeleceram-se deliberadamente em instalações portuárias, a fim de ter acesso às matérias-primas importadas da Argentina e da Indonésia, ou nos mesmos locais que os seus clientes (designadamente, as refinarias de petróleo). Tendo em conta que a taxa diferenciada sobre as exportações teve por efeito tornar as matérias-primas mais caras do que o produto acabado, esta causou um prejuízo evidente à indústria da União ao tornar impossível do ponto de vista económico a produção de EMP e EMS na UE.

3.7. Outros fatores de ordem regulamentar

- (143) A CARBIO fez igualmente referência a alguns fatores de ordem regulamentar que alegadamente causaram prejuízo à indústria da União, alguns dos quais são propostas que, até à data, não entraram ainda em vigor. No entanto, a associação destaca o sistema de «dupla contabilização», que a seguir se descreve.
- (144) Nos termos da diretiva relativa às energias renováveis («DER»), os Estados-Membros devem obrigatoriamente exigir que uma determinada percentagem de biodiesel

seja misturada com diesel mineral antes da venda aos utilizadores. Alguns Estados-Membros recorreram às disposições da DER, nos termos das quais a referida percentagem pode ser reduzida para metade se o biodiesel utilizado derivar de óleo e gordura residual de origem vegetal ou animal. Por exemplo, se o Estado-Membro em causa exige uma mistura de 7 % de biodiesel e 93 % de diesel mineral, esses 7 % são reduzidos para 3,5 % se se tratar de biodiesel de óleo residual.

- (145) A CARBIO alega que as regras em matéria de dupla contabilização provocaram uma quebra das vendas do chamado biodiesel de «primeira geração» de um milhão de TM durante o PI, e que esta situação é uma causa de prejuízo para a indústria da União. Esta alegação é rejeitada, porque a amostra de produtores da União integra algumas empresas que produzem biodiesel de dupla contabilização e cuja situação financeira não difere consideravelmente da das empresas incluídas na amostra que produzem biodiesel a partir de óleos vegetais virgens. Aquando da verificação dos dados destas empresas, tornou-se evidente que o preço do seu biodiesel foi afetado pelos baixos preços das importações objeto de *dumping* provenientes da Argentina e da Indonésia, por entrar em concorrência indireta com o EMP e o EMS dos países em causa.
- (146) Argumentou-se igualmente que a indústria da União está a sofrer prejuízo por não investir mais em biocombustíveis de segunda geração, tais como os derivados de óleos residuais. Este argumento foi provisoriamente rejeitado, uma vez que a União não dispõe de óleo residual suficiente para aumentar significativamente o volume de transformação já existente.

3.8. Restrições nos Estados-Membros

- (147) A CARBIO alegou ainda que o prejuízo causado à indústria da União não poderia ter sido provocado pelas importações provenientes dos países em causa, devido aos sistemas de quotas e aos regimes fiscais aplicados por vários Estados-Membros, que restringem o acesso a estes mercados. Mais alegou que alguns mercados na UE estão vedados ao EMS e ao EMP devido às condições climáticas.
- (148) A associação afirma corretamente que a temperatura limite da filtrabilidade a frio dos destilados (*Cold Filter Plugging Point* - CFPP) do EMP (13 °C) impede que este seja utilizado em toda a União sem ser misturado com outros tipos de biodiesel que façam diminuir a CFPP. Já a CFPP do EMP - 0 °C - permite que este tenha uma utilização mais generalizada, sobretudo durante os meses de verão.
- (149) No decurso do inquérito, examinou-se minuciosamente o argumento de que o prejuízo da indústria da União se devia ao sistema regulamentar em vigor em determinados Estados-Membros.
- (150) Em alguns Estados-Membros, estão em vigor sistemas de quotas, ao abrigo dos quais são atribuídas às empresas nesse Estado-Membro ou noutros Estados-Membros da União uma determinada quota de produção. No entanto, muitos países concederam vantagens através do sistema fiscal, mas estas vantagens têm vindo a ser reduzidas ou eliminadas.

- (151) Em França, por exemplo, está em vigor uma vantagem fiscal sob a forma de desagravamento de 90 euros por tonelada para o biodiesel produzido ao abrigo da quota. Porém, tendo em conta os baixos preços das importações objeto de *dumping*, é frequentemente mais barato importar biodiesel do que comprá-lo à indústria da União, mesmo incluindo a vantagem fiscal. Esta situação é atestada pelo facto de as importações provenientes da Argentina estarem claramente presentes no mercado francês.
- (152) Em determinados Estados-Membros, não existem importações provenientes da Argentina e da Indonésia, devido quer às condições climáticas quer aos sistemas de quotas. Contudo, em quase toda a União, as importações provenientes da Argentina e da Indonésia estão presentes no mercado, em virtude da ausência de um sistema de quotas ou do facto de os preços serem inferiores a qualquer vantagem fiscal que um Estado-Membro possa conceder.
- (153) Tendo em conta que tanto o EMP como o EMS podem ser vendidos em toda a União quando misturados com EMC ou outro biodiesel, e que as importações estão presentes em grandes quantidades e a preços de *dumping*, mesmo em Estados-Membros onde vigoram regimes que conferem vantagens fiscais, este argumento é provisoriamente rejeitado, uma vez que os sistemas de quotas e os regimes fiscais em vigor não são suscetíveis de quebrar onexo de causalidade entre o prejuízo e o efeito das importações objeto de *dumping*.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (154) A análise precedente demonstra a existência de um aumento substancial no volume e na parte de mercado das importações a baixos preços de *dumping* provenientes dos países em causa. Ao mesmo tempo, apurou-se que estas importações subcotaram os preços da indústria da União no PI.
- (155) Os dados mostram que a situação económica da indústria da União se deteriorou significativamente à medida que o volume das importações a baixos preços provenientes dos países em causa aumentou.
- (156) A análise precedente distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Com base nesta análise, concluiu-se provisoriamente que as importações objeto de *dumping* provenientes dos países em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União na aceção do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (157) Para além das importações objeto de *dumping*, foram também analisados outros fatores conhecidos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, não tendo sido encontrado qualquer elemento suscetível de demonstrar que tivessem quebrado o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

F. INTERESSE DA UNIÃO

- (158) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se, não obstante as conclusões sobre o *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas para concluir que não era do interesse da União

adotar medidas neste caso específico. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive da indústria da União, dos importadores, dos fornecedores de matérias-primas e dos utilizadores.

1. Interesse da indústria da União

- (159) Tal como acima mencionado, a indústria da União sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* originárias dos países em causa. A não instituição de medidas implicaria quase certamente a continuação da tendência negativa da situação financeira da indústria da União, que foi particularmente marcada por uma diminuição da rentabilidade, de +3 % em 2009 para -2,5 % no final do PI. Qualquer novo declínio dos resultados acabaria, em última análise, por provocar cortes na produção e o encerramento de unidades de produção, o que constituiria uma ameaça para o emprego e os investimentos na União.
- (160) A instituição de medidas viria restabelecer uma concorrência leal no mercado. A tendência descendente da rentabilidade da indústria da União é o resultado da sua dificuldade em competir com as importações objeto de *dumping* a baixos preços originárias dos países em causa, um facto que também se deve ao regime de imposto de exportação em vigor em ambos os países, que baixa o preço das importações de EMS e EMP no mercado da União e, em simultâneo, aumenta o preço das matérias-primas. A instituição de medidas *anti-dumping* colocaria, por conseguinte, a indústria da União em posição de melhorar a sua rentabilidade a níveis considerados necessários a esta indústria intensiva em termos de capital.
- (161) As medidas deverão dar oportunidade à indústria da União de começar a recuperar do *dumping* prejudicial apurado no inquérito.

2. Interesse dos importadores/comerciantes independentes da União

- (162) Os importadores/comerciantes independentes da União foram convidados a dar-se a conhecer, contactando a Comissão. Todavia, nenhum importador colaborou no inquérito.
- (163) Na ausência de dados dos importadores ou comerciantes independentes, não existem elementos de prova de que a instituição de medidas iria indubitavelmente contra o interesse destas partes.

3. Interesse dos utilizadores e dos consumidores

- (164) Aquando do início foram enviados questionários a todas as empresas utilizadoras conhecidas, envolvidas na produção e distribuição de diesel mineral, e também no processo de mistura obrigatória de diesel mineral com biodiesel.
- (165) Três utilizadores de biodiesel responderam ao questionário dos utilizadores, mas afirmaram que o biodiesel era uma parte muito pequena da sua atividade comercial global. Estes utilizadores esclareceram que se fossem obrigados por lei a adquirir biodiesel e se, à semelhança do que se verificou no passado, um direito elevasse o preço do biodiesel, este seria automaticamente repercutido nos seus clientes.

(166) À luz das escassas informações disponíveis, a instituição de medidas deverá ter um efeito extremamente limitado no consumidor final, tendo em conta a pequena percentagem de biodiesel que é misturada no diesel mineral que estes adquirem na estação de serviço. Não existem elementos de prova de que a instituição de medidas iria indubitavelmente contra o interesse quer dos utilizadores quer dos consumidores.

4. Interesse dos fornecedores de matérias-primas

(167) Uma associação de fornecedores de matérias-primas, a FEDIOL (a federação que representa as indústrias de oleaginosas da Europa), respondeu ao questionário enviado aos fornecedores de matérias-primas. Segundo alegou, as importações provenientes dos países em causa reduziram a procura de óleo de colza em toda a União, que diminuiu mais de um milhão de toneladas entre 2009 e 2011.

(168) A federação considera que a instituição de medidas terá um efeito positivo na indústria fornecedora na UE, uma vez que a utilização da capacidade aumentará. Um eventual aumento da procura de óleo de colza repercutir-se-ia no setor dos alimentos compostos – que são o resultado residual da produção de óleo de colza - e no setor agrícola da UE que produz a colza.

(169) Por conseguinte, os elementos de prova facultados mostram que a instituição de medidas seria do interesse dos fornecedores de matérias-primas na União.

5. Conclusão sobre o interesse da União

(170) A instituição de medidas sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia seria indubitavelmente do interesse da indústria da União. Permitiria à indústria da União expandir-se e começar a recuperar do prejuízo causado pelas importações objeto de *dumping*. Na ausência de medidas, a situação financeira da indústria da União continuaria a deteriorar-se e mais operadores cessariam as suas atividades. Embora não tenha sido possível chegar a uma conclusão clara em relação aos utilizadores e aos importadores, prevê-se que a instituição de medidas seja do interesse dos fornecedores de matérias-primas.

(171) Não existem razões imperiosas para concluir que a instituição de medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia não seria claramente do interesse da União.

G. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

(172) Tendo em conta as conclusões sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, onexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

1. Nível de eliminação do prejuízo

(173) A fim de determinar o nível dessas medidas, foram tidas em conta as margens de *dumping* e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pelos produtores da União, sem exceder as margens de *dumping* apuradas.

(174) Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria da União cobrir os seus custos de produção e obter um lucro, antes de impostos, equivalente ao que poderia razoavelmente realizar em condições normais de concorrência, isto é, na ausência de importações objeto de *dumping*.

(175) Para o efeito, uma margem de lucro de 15 % do volume de negócios pode considerar-se um nível adequado, que a indústria da União poderia esperar obter na ausência de práticas de *dumping* prejudiciais, com base nas conclusões do inquérito anterior relativo às importações provenientes dos Estados Unidos da América, e razoável para garantir o investimento produtivo a longo prazo para esta indústria.

(176) Nesta base, foi calculado um preço não prejudicial para a indústria da União do produto similar. O preço não prejudicial foi obtido ajustando os preços de venda dos produtores da União incluídos na amostra, para ter em conta as perdas ou lucros reais realizados durante o PI, e somando-lhes a margem de lucro acima referida.

(177) O aumento de preço necessário foi, assim, determinado com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores dos países em causa incluídos na amostra estabelecido para calcular a subcotação dos preços e o preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o PI. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram então expressas em percentagem do valor de importação CIF total.

2. Medidas provisórias

(178) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, devem ser instituídos direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia, em conformidade com a regra do direito inferior, ou seja, ao nível das margens de prejuízo ou de *dumping* estabelecidas, sendo aplicada a que for inferior.

(179) As taxas do direito *anti-dumping* foram estabelecidas comparando as margens de eliminação do prejuízo e as margens de *dumping*. Por conseguinte, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória	Margem de prejuízo provisória	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> provisório
Argentina	Aceitera General Deheza S.A., General Deheza, Rosario	10,6 %	27,8 %	10,6 %
	Bunge Argentina S.A., Buenos Aires	10,6 %	27,8 %	10,6 %

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória	Margem de prejuízo provisória	Taxa do direito <i>anti-dumping</i> provisório
	Louis Dreyfus Commodities S.A., Buenos Aires	7,2 %	30,9 %	7,2 %
	Molinos Río de la Plata S.A., Buenos Aires	6,8 %	31,8 %	6,8 %
	Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.F.I.C.I. y A., Bahía Blanca	6,8 %	31,8 %	6,8 %
	Vicentin S.A.I.C., Avellaneda	6,8 %	31,8 %	6,8 %
	Outras empresas colaborantes	7,9 %	31 %	7,9 %
	Todas as outras empresas	10,6 %	31,8 %	10,6 %
Indonésia	PT. Ciliandra Perkasa, Jacarta	0,0 %		0,0 %
	PT. Musim Mas, Medan	2,8 %	23,3 %	2,8 %
	PT. Pelita Agung Agrindustri, Medan	5,3 %	27,1 %	5,3 %
	PT Wilmar Bio-energi Indonesia, Medan	9,6 %	26,4 %	9,6 %
	PT Wilmar Nabati Indonesia, Medan	9,6 %	26,4 %	9,6 %
	Outras empresas colaborantes	6,5 %	25,3 %	6,5 %
	Todas as outras empresas	9,6 %	27,1 %	9,6 %

(180) No entanto, uma vez que o direito *anti-dumping* também se aplicará às misturas que contêm biodiesel (proporcionalmente ao seu teor de biodiesel, em peso), bem como ao biodiesel puro, afigura-se mais correto, e adequado para a aplicação efetiva do direito pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, determinar o direito como montante fixo em euros por tonelada líquida, aplicando-o ao biodiesel puro importado ou à proporção de biodiesel no produto misturado.

(181) As taxas do direito *anti-dumping* individual aplicáveis a cada uma das empresas especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nas conclusões do presente inquérito. Traduzem, assim, a situação verificada durante o inquérito no que respeita a essas empresas. As referidas taxas do direito (contrariamente ao direito aplicável à escala nacional a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações do produto em causa originário dos países em causa e produzido pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. O produto importado em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não pode beneficiar dessas taxas, estando sujeito à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(182) Qualquer pedido de aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual a cada uma das empresas especificadas (por exemplo, na sequência de uma alteração do nome da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾ e conter todas as informações pertinentes, em especial sobre uma eventual alteração das atividades da empresa relacionadas com a produção, com as vendas no mercado interno e com as vendas de exportação, que resulta dessa alteração do nome ou dessa alteração das entidades de produção ou de venda. Caso se afigure adequado, o regulamento será alterado em conformidade, mediante a atualização da lista das empresas que beneficiam de taxas do direito individual.

(183) A Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa originário dos países em causa nos termos do Regulamento (UE) n.º 79/2013 da Comissão, de 28 de janeiro de 2013, na perspetiva da possível aplicação retroativa de medidas *anti-dumping*, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base. Na presente fase do procedimento, não pode ser tomada qualquer decisão relativa à possível aplicação retroativa de medidas *anti-dumping*.

H. DISPOSIÇÃO FINAL

(184) No interesse de uma boa administração, as partes interessadas que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início podem apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente regulamento. As conclusões relativas à instituição de direitos *anti-dumping* para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reexaminadas com vista a eventuais medidas definitivas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ésteres monoalquílicos de ácidos gordos e/ou gasóleos parafínicos de síntese e/ou hidrotreatamento, de origem não fóssil, em estado

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, 1049 Bruxelas, Bélgica.

puro ou incluídos numa mistura, atualmente classificados nos códigos NC ex 1516 20 98 (códigos TARIC 1516 20 98 21, 1516 20 98 29 e 1516 20 98 30), ex 1518 00 91 (códigos TARIC 1518 00 91 21, 1518 00 91 29 e 1518 00 91 30), ex 1518 00 95 (código TARIC 1518 00 95 10), ex 1518 00 99 (códigos TARIC 1518 00 99 21, 1518 00 99 29 e 1518 00 99 30), ex 2710 19 43 (códigos TARIC 2710 19 43 21, 2710 19 43 29 e 2710 19 43 30), ex 2710 19 46 (códigos TARIC 2710 19 46 21, 2710 19 46 29 e 2710 19 46 30), ex 2710 19 47 (códigos TARIC 2710 19 47 21, 2710 19 47 29 e 2710 19 47 30), 2710 20 11, 2710 20 15, 2710 20 17, ex 3824 90 97 (códigos TARIC 3824 90 97 01, 3824 90 97 03 e 3824 90 97 04), 3826 00 10 e ex 3826 00 90 (códigos TARIC 3826 00 90 11, 3826 00 90 19 e 3826 00 90 30), e originários da Argentina e da Indonésia.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicável aos produtos descritos no n.º 1 e fabricados pelas empresas em seguida indicadas são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito provisório em euros por tonelada líquida	Código adicional TARIC
Argentina	Aceitera General Deheza S.A., General Deheza, Rosario; Bunge Argentina S.A., Buenos Aires	104,92	B782
	Louis Dreyfus Commodities S.A., Buenos Aires	69,16	B783
	Molinos Río de la Plata S.A., Buenos Aires; Oleaginosa Moreno Hermanos S.A.F.I.C.I. y A., Bahia Blanca; Vicentin S.A.I.C., Avellaneda	65,24	B784
	Outras empresas colaborantes: Cargill S.A.C.I., Buenos Aires; Unitec Bio S.A., Buenos Aires; Viluco S.A., Tucuman	75,97	B785
	Todas as outras empresas	104,92	B999
Indonésia	PT Ciliandra Perkasa, Jakarta	0	B786
	PT Musim Mas, Medan	24,99	B787
	PT Pelita Agung Agrindustri, Medan	45,65	B788
	PT Wilmar Bioenergi Indonesia, Medan; PT Wilmar Nabati Indonesia, Medan	83,84	B789
	Outras empresas colaborantes: PT Cermerlang Energi Perkasa, Jakarta	57,14	B790
	Todas as outras empresas	83,84	B999

3. O direito *anti-dumping* sobre as misturas é aplicável em proporção à mistura, em peso, do teor total de ésteres monoalquílicos de ácidos gordos e gasóleos parafínicos de síntese e/ou hidrotreatamento, de origem não fóssil (teor de biodiesel).

4. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efetivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base no montante acima estabelecido, será diminuído proporcionalmente ao preço efetivamente pago ou a pagar.

5. A introdução em livre prática na União Europeia do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

6. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adotado, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, as partes interessadas podem apresentar observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 79/2013 da Comissão.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham dado entrada no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento serão conservados até ao momento da entrada em vigor das possíveis medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
